



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392353-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO, são agravados EMCP BOZONI e ÉDILA MARIA CASTILHO PALMEIRA BOZONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2392353-15.2024.8.26.0000

Agravante/Exequente: C. C. N. – S. N.

Agravadas/Executadas: E. M. C. P. B. e E. M. C. P. B.

Comarca: Adamantina - 1ª Vara

Juíza de 1ª Instância: Dr. Fabio Alexandre Marinelli Sola

Voto nº 1320

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PESQUISA VIA SREI. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de realização de pesquisa de bens imóveis via sistema SREI, em ação de execução por título extrajudicial, sob o argumento de que tal diligência pode ser realizada pela parte interessada sem intervenção judicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a intervenção judicial para a realização de pesquisa de bens imóveis via sistema SREI, considerando que a parte exequente não é beneficiária da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A pesquisa de bens imóveis via sistema SREI pode ser realizada diretamente pela parte interessada, sem a necessidade de intervenção judicial, conforme Provimento nº 47/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça.

4. A intervenção judicial se justifica apenas quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, o que não é o caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pesquisa de bens imóveis via sistema SREI pode ser realizada pela parte interessada sem intervenção judicial, exceto quando beneficiária da justiça gratuita.

Legislação Citada:

Provimento nº 47/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2373563-80.2024.8.26.0000, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 18/12/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2044959-85.2024.8.26.0000,

Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 08/05/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2105419-38.2024.8.26.0000, Rel. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 07/05/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2242038-43.2022.8.26.0000, Rel. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 11/11/2022.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. C. N. – S. N. contra a r. decisão de folha 500 da ação de execução por título extrajudicial que move em face de E. M. C. P. B. e de E. M. C. P. B., a qual indeferiu o pleito de realização de pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada via sistema “SREI”:

“O pedido da parte exequente não comporta deferimento.

Com efeito, a pesquisa quanto a eventuais bens imóveis em nome da executada pode ser realizada através do sistema 'ARISP'.

Dessa forma, caso o exequente insista na pesquisa via 'SREI', esta poderá ser realizada pela própria parte interessada, independentemente de intervenção judicial, vez que não se trata de informações sigilosas. Nesse sentido: [...]”.

Assim, resta indeferido o pedido. [...]”

O exequente, irresignado, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) o sistema “SREI” fora disponibilizado junto ao Poder Judiciário justamente para a busca de ativos e bens em nome da parte devedora. Sendo assim, tal medida se faz necessária para o prosseguimento da execução; ii) no caso concreto já exauriu as possibilidades judiciais e extrajudiciais de localizar bens passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e pesquisas extrajudiciais em busca de imóveis), sem ter logrado êxito; iii) é necessária a intervenção judicial para a realização da pesquisa via sistema “SREI”. Pleiteia a reforma da r. Decisão agravada para ver deferida a realização da pesquisa via sistema “SREI”.

A decisão de folhas 25/27 recebeu o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Contraminuta está às folhas 31/35.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e preparado.

A irresignação manifestada não merece ser acolhida.

Não é necessária a intervenção judicial para a requisição de informações junto ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), instituído pelo Provimento nº 47/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça. Pode a parte agravante promover a diligência pela via administrativa. Tal intervenção se justifica apenas quando o requerente é beneficiário da justiça gratuita, o que não ocorre no caso.

Nesse sentido, já decidiu esta 37ª Câmara de Direito Privado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indefere pesquisa de imóveis em nome da executado pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) – Admissibilidade – Apesar da plataforma da ARISP disponibilizar acesso externo ao sistema SREI, sem necessidade de intervenção do poder judiciário, posto serem públicos os registros de imóveis, no caso vertente em que a agravante/exequente é beneficiária da Justiça Gratuita emerge autorizado acionamento pelo juízo - Precedentes – Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2373563-80.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Agravo de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Indeferimento de pedido de consulta SREI. Pesquisa de imóveis na Arisp que deve ser realizada pelo próprio interessado, após a satisfação dos emolumentos devidos. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2044959-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência contra decisão que indeferiu as pesquisas requeridas - CENSEC – Possibilidade - Necessidade de intervenção do Judiciário para obtenção de informações – DIMOB – Informações pretéritas e inservíveis à localização de bens ou ativos financeiros – ARISP/SREI e CRC-Jud (Central Nacional do Registro Civil) – Não cabimento – Exequente que não é beneficiária da gratuidade processual – Informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada - Precedentes desta Câmara - Decisão parcialmente reformada – RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2105419-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024)

Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – credor que objetiva a utilização de ferramentas eletrônicas para a busca de bens penhoráveis do devedor – utilização do sistema SREI – indeferimento - busca por patrimônio imobiliário que pode ser realizado pela própria parte através da ARISP. Ferramenta SNIPER – ausência de implementação e regulamentação por este E. Tribunal de Justiça, o que impede a sua utilização neste momento processual. Consulta ao sistema INFOSEG – cabimento – ausência de êxito nas anteriores tentativas de localização de bens e ativos financeiros de titularidade do executado - precedentes. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2242038-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)